COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.930, DE 2023

Acrescenta parágrafo ao art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", com o objetivo de garantir ao consumidor idoso a opção de receber gratuitamente os demonstrativos e faturas de cartão de crédito em formato físico e com antecedência mínima de dez dias do respectivo vencimento.

Autor: Deputado JUNIOR MANO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.930/2023, de autoria do Deputado Júnior Mano, propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de assegurar à pessoa idosa o direito de receber, via Correios, faturas e demonstrativos de cartão de crédito com antecedência mínima de dez dias da data de vencimento.

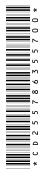
A proposta foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, sendo rejeitada a Emenda nº 1/2023 apresentada naquela instância.

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, cabe avaliar a compatibilidade da medida com os princípios da proteção e equilíbrio nas relações de consumo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





O Projeto de Lei nº 1.930, de 2023, parte da premissa de que parcela significativa da população idosa enfrenta dificuldades no acesso e uso de meios digitais, o que pode comprometer a gestão adequada de suas finanças pessoais quando não há alternativa ao recebimento de documentos apenas em formato eletrônico.

A intenção é meritória, pois busca ampliar garantias e assegurar instrumentos de inclusão, mas o texto original impõe prazos de cumprimento que se revelam de difícil execução prática. Considerando que a data de fechamento das faturas de cartão de crédito, na maioria dos casos, ocorre de sete a dez dias antes do vencimento, não seria exequível obrigar as instituições financeiras a disponibilizarem o documento impresso com antecedência mínima de dez dias.

Entende-se mais adequado fixar o prazo de cinco dias, que mantém a proteção ao consumidor e se ajusta melhor à realidade operacional das operadoras de cartão.

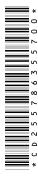
Outro aspecto que merece atenção é a diferenciação de tratamento entre faixas etárias no âmbito da população idosa. O Estatuto do Idoso já reconhece proteção especial para aqueles com mais de oitenta anos, grupo considerado hipervulnerável. Por isso, propõe-se garantir a esses consumidores prioridade e gratuidade no recebimento da fatura impressa, sempre que requerida.

Adicionalmente, o substitutivo mantém a diretriz de assegurar ao idoso a opção de escolher o formato mais adequado ao seu acompanhamento, inclusive o digital, e reforça a proteção contra práticas discriminatórias no acesso a serviços financeiros, como a exigência de comparecimento físico em situações em que outros consumidores podem realizar operações à distância.

Esses ajustes fortalecem o mérito do projeto, conciliando viabilidade prática com maior efetividade da proteção ao idoso consumidor.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.930/2023 e da Emenda nº 1/2023, com o seguinte substitutivo:





Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA Relator





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.930, DE 2023

Nova ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", com o objetivo de garantir ao consumidor idoso a opção de receber gratuitamente os demonstrativos e faturas de cartão de crédito em formato acessível, com antecedência mínima de cinco dias do vencimento, e modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para incluir prática discriminatória contra pessoas idosas.

Autor: Deputado JUNIOR MANO
Relator: Deputado OSSESIO SILVA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", com o objetivo de garantir ao consumidor idoso políticas diferenciadas de atendimento no tocante à realização de compras mediante o uso de meios de pagamento que especifica, bem como modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para incluir prática discriminatória e conduta a ser observada para a política de atendimento ao idoso.

Art. 2° O art. 52 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4° e 5°:





§ 4º Fica assegurada à pessoa idosa a opção de receber, gratuitamente, os demonstrativos e faturas de cartão de crédito via correspondência física, e-mail ou outro formato que possibilite a impressão para o devido acompanhamento pelo consumidor, com antecedência mínima de cinco dias do respectivo vencimento, sem prejuízo da disponibilização simultânea desses documentos por outras formas e canais, inclusive eletrônicos, conforme opção firmada pelo consumidor.

§ 5° Aos consumidores com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos será assegurada prioridade no atendimento do disposto no § 4°, garantida a gratuidade do envio em formato físico sempre que requerido pelo consumidor ou por seu responsável legal." (NR)

Art. 3° O art. 4° da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:

|--|

§ 3º É considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório em agências ou instalações para a realização de operações financeiras, de crédito e securitárias, salvo em casos necessários para a execução de políticas públicas específicas ou programas governamentais federais estipulados em regulamentação específica." (NR)

Art. 4º O art. 47 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. As políticas de atendimento à pessoa idosa devem assegurar o seu direito de demandar, acessar e realizar serviços e operações oferecidos pelas instituições de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem a necessidade de comparecimento presencial, por meio da utilização de tecnologias que assegurem a confirmação da sua identidade e o seu consentimento, de





reconhecimento biométrico, acesso autenticado, associado ou não ao registro de sua geolocalização no momento da transação ou, ainda, por meio de processo de dupla confirmação ou por intermédio da aplicação de alternativas que garantam a fidedignidade de sua titularidade." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA Relator



